TC nº 72-001.534.12-89

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviço de segurança alimentar domiciliar aos idosos. Incoerência concernente ao prazo inicial de vigência previsto e o prazo adotado concretamente. Ausências de: designação de representante da Administração, assinatura de termo de responsabilidade pelo representante legal da entidade, atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel em que o serviço será prestado, prova de que o imóvel foi submetido à vistoria física por técnico de SMADS, justificativa para acréscimo de custo mensal. TA 2/2011REGULAR. Demais termos IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.534.12-89 e 72-001.535.12-41

2.860ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Termo Aditivo 002/2011.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar formalmente irregulares o Termo do Convênio 180/SMADS/2009 e os Termos Aditivos 001/2011 e 003/2011, em razão da incoerência entre as informações prestadas no Edital de Chamamento, concernentes ao prazo inicial de vigência previsto e o prazo adotado concretamente; da falta de designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução do ajuste; da ausência de assinatura de termo de responsabilidade pelo representante legal da entidade, atestando as condições de segurança e habitabilidade do imóvel em que o serviço será prestado; da ausência de prova de que o imóvel foi submetido à vistoria física por técnico de SMADS; e da falta de justificativa para o acréscimo do custo mensal de R$ 8.618,00 no TA 003/2011.

ACORDAM, entretanto, à unanimidade, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste, considerando que os serviços foram prestados e não há notícia de dolo, má-fé ou efetivo prejuízo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se dê ciência aos interessados, e, em seguida, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.535.12-41